



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 28/2022

Edital nº 82/2022

Pregão Eletrônico nº 53/2022

Registro de Preços nº 32/2022

Objeto: Aquisição de Materiais de Informática

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FERNANDO JOSÉ AMANCIO inscrita no CNPJ sob nº 38.588.749/0001-74 contra decisão que declarou DESCLASSIFICADA as empresas participantes do pregão em epígrafe, para o item 1 do certame, e ainda a empresa HABITUS DIGITAL – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA inscrita no CNPJ sob o nº, que em sessão pública manifestou intenção de recurso mas, decorreu in albis sem que a mesma apresentação memoriais da peça recursal para fundamentar suas alegações.

IDA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que dos recorrentes interessados apenas a empresa FERNANDO JOSÉ AMANCIO, encaminhou sua petição dentro do prazo quais sejam, anexou junto ao portal eletrônico da BBMNET, 09/09/2022 às 11:14:52h, conforme consta dos autos do processo nº 28/2022. Portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

Quanto a licitante HABITUS DIGITAL – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, transcorreu in albis o prazo para alegações.

1. DOS FATOS

Nas razões apresentadas, em sucinta síntese, a RECORRENTE FERNANDO JOSÉ AMANCIO, discorda da desclassificação da empresa no item 1 do referido processo por não ter se credenciado neste item como empresa de pequeno porte, sendo portanto, desclassificada, considerando que o item em questão estava destinado a participação exclusiva, em



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



sua defesa argumentou “*Referente a desclassificação de nossa empresa onde foi alegado que nossa empresa não é MICRO EMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Foram anexados todos os documentos comprobatórios de que somos microempresa na fase de Habilitação. Solicitamos a revogação de desclassificação de nossa empresa conforme documentos anexados nesse instante para nova averiguação.*” Segue imagem da argumentação e a relação dos documentos anexo.

21/09/2022 08:46 BBMnet Licitação

Consultar Recursos ou Contra-razões para o Edital/Lote 82/2022/1 ✕

Licitantes com recurso ou contra-razões: Recurso - FERNANDOJOSE AMANCIO ALVES 31989785808 ▼

Pesquisa de Recursos ou Contra-razões para o lote

Histórico de Justificativas de recursos e contra-razões:

Recurso:
Referente a desclassificação de nossa empresa onde foi alegado que nossa empresa não é MICRO EMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Foram anexados todos os documentos comprobatórios de que somos micro empresa na fase de Habilitação.
Solicitamos a revogação de desclassificação de nossa empresa conforme documentos anexados nesse instante para nova averiguação.

Documentos anexados:

Arquivo	Download
Inscrição Municipal07-08-22- 07-10-22.pdf	↓ DOWNLOAD
Contrato29-07-2022- 29-10-22.pdf	↓ DOWNLOAD
FERNANDO JOSE AMANCIO ALVES - Certidão Simplificada JUCESP.pdf	↓ DOWNLOAD
Declaração Conjunta .pdf	↓ DOWNLOAD
Cartão CNPJ 01-20-07-22-09-22.pdf	↓ DOWNLOAD
Declaração completa anexo 3 .pdf	↓ DOWNLOAD
Cadastro Estadual 20-07-22-01-09-22.pdf	↓ DOWNLOAD

Quanto a empresa HABILITUS DIGITAL – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, não argumentou nem apresentou razões fundamentadas de recurso mas em sessão consignou o seguinte “informa que vai interpor recurso, Senhores nossa empresa foi desclassificada por ter apresentado em sua proposta inicial a identificação, porém, o Edital na página 12 item 14.5 letra “b”, exige proposta inicial em papel timbrado, assinado e com CNPJ. Pedimos a reavaliação de nossa desclassificação”.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Eis a síntese dos fatos.

2. DÁ ANÁLISE

Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente, contraposto aos documentos juntados no processo, e verificação as normas e jurisprudências que contemplam o caso. Entendo que o recurso é improcedente.

O Edital no item 8 aborda as condições em que o licitante de cumprir para se beneficiar do tratamento diferenciados os quais transcrevo abaixo:

8. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICRO EMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL:

8.1. O tratamento diferenciado conferido às Empresa de Pequeno Porte, Microempresas e Microempreendedor Individual de que tratam a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, deverá seguir o procedimento descrito a seguir:

8.1.1. Os licitantes deverão indicar no sistema eletrônico de licitações, antes do encaminhamento da proposta eletrônica de preços, a sua condição de ME/EPP/MEI.

8.1.2. O licitante que não informar sua condição antes do envio das Propostas perderá o direito ao tratamento diferenciado.

O Edital é bem claro e traz como condição a necessidade de tal informação anterior ao envio da proposta, pois, é sabido que em Pregão Eletrônico é vedada a identificação dos licitantes antes da fase competitiva do certame, e são as condições informadas em cadastro prévio que vão nortear os itens de acordo com a condição de cada licitante, aplicando ou não os devidos benefícios.

Assim, a licitante que deixar de informar tal condição previamente, perdeu o direito ao tratamento diferenciado à MICRO EMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, isto conforme preceitua o ato convocatório.

Quanto a consignação feita em sessão pública pela empresa HABITUS DIGITAL – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, quanto a sua desclassificação por identificar-se anterior a fase de disputa/lances.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Com o novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes, **anexarem a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances.** Tal medida, visa afastar o conluio mediante a “inabilitação forçada”, bem como o protelamento desnecessário da sessão pública após término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

Destaca-se também que o Decreto 10.024/19 trata tanto do envio da proposta quanto dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública.

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sitio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Nos sistemas utilizados pelos órgãos públicos, o envio da proposta, e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre em campos distintos do sistema, na etapa anterior a abertura da sessão.

A restrição de acesso às informações antes da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro quanto para o público em geral, assim como para as empresas concorrentes, conforme prevê o decreto do Pregão Eletrônico 10.024/19. E, tais informações estão bem claras no instrumento convocatório.

7.27 Os documentos relativos à HABILITAÇÃO, obrigatoriamente, conforme Art. 26 do Decreto 10.024/2019 deverão ser anexados na plataforma juntamente com a proposta, ou seja, toda a documentação deverá ser incluída antes do início da sessão pública.

9.3 Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá preencher as informações do item 9.2, no campo “FICHA TÉCNICA” (com informações técnicas do produto) ou anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, SENDO VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO.

Nesse sentido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os Arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse prisma, concluo que as alegações da Recorrente são desprovidas de amparo legal e jurisprudencial, demonstrando seus argumentos insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão, devido a um erro cometido pela Recorrente, cabendo a esta Pregoeira a continuidade do certame, visando os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e, principalmente, da vinculação ao Edital.

3. DA DECISÃO.

Por todo quanto exposto, recebo o Recurso Administrativo da empresas FERNANDO JOSÉ AMANCIO e HABITUS DIGITAL – COMÉRCIO E SERVIÇOS



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



DE INFORMÁTICA, visto ser tempestivo, para em seu mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida, embasada no instrumento convocatório.

Submeto os presentes autos conclusos para Autoridade Superior.

Guaiára, 22 de setembro de 2022.

Eliana Paulo Quirino
Pregoeira